

**RESOLUÇÃO Nº nn, DE dd DE NOVEMBRO DE 2025**

**Regulamenta a instalação de hidrômetros nos serviços públicos de abastecimento de água no Estado do Ceará.**

O **CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 1/MRAE-1/2023, o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 1/MRAE-2/2023 e o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 1/MRAE-3/2023; e

**CONSIDERANDO** o art. 8º, inc. II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que autorizou o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico pelo Estado em conjunto com os Municípios, através de microrregiões instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 247, de 18 de junho de 2021, que instituiu três Microrregiões de Água e Esgoto (MRAEs) no Estado do Ceará, e atribuiu como interesse comum o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em todo o Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** as deliberações das Assembleias dos Colegiados das Microrregionais de Água e Esgoto Centro-Norte, Centro-Sul e Oeste, de 27 de novembro de 2023, que estabelecem a Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), por unanimidade dos presentes, como única entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos 184 municípios cearenses, incluindo o saneamento rural;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos procedimentos para instalação de hidrômetros nos serviços públicos de abastecimento de água no Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 23, inc. V, da Lei nº 11.445/2007;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nos serviços públicos de abastecimento de água no Estado do Ceará, as ligações temporárias e definitivas de água serão hidrometradas, devendo o consumo ser cobrado pelo volume comprovado pelas medições realizadas, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

**§ 1º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel;

II - lacre: dispositivo destinado a caracterizar a integridade e inviolabilidade do hidrômetro, da ligação de água ou da interrupção do abastecimento;

III - padrão de ligação de água: conjunto constituído pelo cavalete, registro e dispositivos de controle ou de medição de consumo;

IV - religação: procedimento efetuado pelo prestador de serviços que objetiva restabelecer o abastecimento de água para a unidade usuária;

IV - unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto; e

V - usuário: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador do serviço o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, regido por contrato firmado ou de adesão, e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

**§ 2º** Efetivado o pedido de ligação de água ao prestador de serviços, este cientificará ao usuário quanto à obrigatoriedade de instalar em locais apropriados de livre acesso, caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas procedimentais do prestador de serviços.

**§ 3º** Nos casos de condomínios e nas edificações verticais, o prestador de serviços poderá individualizar o fornecimento e a hidrometração de água.

**Art. 2º** Fica o usuário obrigado a utilizar hidrômetro na ligação para o fornecimento de água, a proceder à aquisição e montagem do padrão de ligação de água, exceto o hidrômetro, conforme normas procedimentais do prestador de serviços, e a permitir a instalação e o acesso aos hidrômetros pelos prestadores de serviços.

**Art. 3º** O prestador de serviços é obrigado a instalar hidrômetro nas unidades usuárias, exceto quando a instalação do hidrômetro não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, ocasionada pelo usuário, limitado a um período máximo de 90 (noventa) dias, situação em que este deve providenciar as instalações de sua responsabilidade.

**§ 1º** Os hidrômetros deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pelo prestador de serviços.

**§ 2º** É facultado ao prestador de serviços, mediante aviso aos usuários, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir neles.

**§ 3º** Somente o prestador de serviços ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro, bem como indicar novos locais de instalação.

**§ 4º** A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

**§ 5º** A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pelo prestador de serviços, sempre que necessário, sem ônus para o usuário.

**§ 6º** A substituição do hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pelo prestador de serviços, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas.

**§ 7º** A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo prestador de serviços para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

**§ 8º** Sendo a alteração de hidrômetros uma decisão do prestador de serviços, os custos relativos às substituições previstas correrão por sua conta.

**Art. 4º** Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos poderão ser rompidos apenas por representante ou preposto do prestador de serviços, e deverão ter numeração específica, constante do cadastro de usuários, atualizado a cada alteração documentada de ação do prestador.

**§ 1º** Nenhum hidrômetro poderá permanecer sem o devido lacre.

**§ 2º** Constatado o rompimento ou violação de selos e/ou de lacres instalados pelo usuário, com alterações nas características da instalação de entrada de água originariamente aprovadas, mesmo não provocando redução no faturamento, poderá ser cobrada multa, cujo valor deverá ser definido pelo prestador de serviços e aprovado pela ARCE.

**§ 3º** A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica.

**Art. 5º** O prestador de serviços, mediante aviso prévio ao usuário, escrito em linguagem simples e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá interromper a prestação dos serviços de abastecimento de água em virtude de obstáculos e impedimentos, por culpa atribuível ao usuário, para a instalação do hidrômetro pelo prestador de serviços.

**§ 1º** Caso o prestador verifique que o usuário deva realizar alguma adaptação nas instalações intradomiciliares para realizar a instalação do hidrômetro, o aviso prévio deve ter antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

**§ 2º** Ao efetuar a interrupção do abastecimento de água, o prestador de serviços deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da interrupção.

**§ 3º** Instalado o hidrômetro após a interrupção do abastecimento de água, o prestador de serviços deverá notificar o usuário e proceder à religação de urgência, caracterizada pelo prazo de 4 (quatro) horas contados da instalação do hidrômetro, sujeitando o usuário à cobrança pelo serviço.

**Art. 6º** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução, os prestadores de serviço deverão apresentar à ARCE um levantamento das unidades usuárias que ainda não disponham de hidrômetro, com uma proposta de cronograma para instalação.

**Art. 7º** As dúvidas e os casos omissos referentes à aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Diretor.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, aos **XX** de **xxxxxxxxxx** de 2025.

Rafael Maia de Paula  
**PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR**

Francisco Rafael Duarte Sá  
**CONSELHEIRO DIRETOR**

Kamile Moreira Castro  
**CONSELHEIRA DIRETORA**

Rafael Mota Reis  
**CONSELHEIRA DIRETORA**

Rachel Girão  
**CONSELHEIRA DIRETORA**

Carlos Alberto Mendes Jr.  
**CONSELHEIRO DIRETOR**

Aline Aguiar Albuquerque

**CONSELHEIRA DIRETORA**